



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.943 - MS (2019/0128531-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GLEISON BATISTA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. *QUANTUM* DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O aumento da pena-base em 2 anos não se mostra, no caso, desproporcional, tendo em vista a elevada gravidade da conduta do paciente, com o qual foram apreendidos 328kg de maconha. Inteligência do art. 42 da Lei n. 11.343/06. Precedentes.

3. O Tribunal *a quo* negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em face da quantidade da droga apreendida, além das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem a dedicação do réu a atividades criminosas. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e a sua reforma constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. Precedentes.

4. O regime inicial fechado aplicado ao paciente decorre do disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal – CP.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.943 - MS (2019/0128531-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GLEISON BATISTA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de GLEISON BATISTA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n. 0000858-34.2018.8.12.0020).

Infere-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente a 8 anos e 10 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03.

Interposta apelação, por ambas as partes, o Tribunal a *quo* negou provimento ao recurso da defesa e acolheu parcialmente a irresignação do Ministério Público, majorando a reprimenda para 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, nos termos do julgamento que ficou assim resumido:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE AO CRIME ALUSIVO À LEI DE ARMAS – NÃO CABIMENTO – PENAS-BASES – REDIMENSIONAMENTO – CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 – NÃO CABIMENTO – RÉGIME PRISIONAL – INICIAL FECHADO – MANTIDO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS – NÃO CABIMENTO – RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

Havendo lastro probatório suficiente demonstrando que o réu dolosamente transportou 150 (cento e cinquenta) munições intactas, calibre 9mm, ou seja, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com norma regulamentar, deve-se manter a condenação pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03.

A mera posse ou porte de munição, quando se trata de pequena quantidade e sem a possibilidade de ser utilizada, por falta de arma de fogo, não caracteriza infração penal prevista na Lei 10.826/03,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a ausência de ofensividade jurídica. Porém, tratando-se de transporte de elevada quantidade de munições de uso restrito, para ulterior distribuição, a conduta é apta a oferecer risco proibido relevante à segurança pública, assim entendido como bem jurídico tutelado pela norma penal, sendo descabida a tese de atipicidade penal.

Observando-se que, ao promover a dimensionar a pena-base, o julgador de primeira instância não sopesou corretamente as circunstâncias judiciais dos delitos, deve-se promover a adequação.

Restando comprovado que o réu dedicava-se às atividades criminosas, não é cabível a causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

Mantém-se o regime prisional inicial fechado, se a pena ultrapassa 08 anos de reclusão (CP, artigo 33, § 2º, alínea a). O mesmo motivo obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, inciso I).

Recurso defensivo não provido. Recurso ministerial provido em parte (fls. 369/370).

Neste *writ*, a Defensoria Pública afirma que o julgamento colegiado impôs constrangimento ilegal ao réu, em face da desproporcionalidade no aumento da pena-base relativo ao crime de tráfico, bem ainda por afastar a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não obstante ele preencher os requisitos legais para tanto. Aduz ainda fundamentação inidônea quanto à imposição do regime prisional fechado.

Se reduzida a pena, pugna pela substituição da pena por medidas restritivas de direitos.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. EMPREGO DE LOGÍSTICA NA EMPREITADA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL. ENORME QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS (328 KG DE MACONHA). MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUMENTO PROPORCIONAL DA PENA (02 ANOS ACIMA DO MÍNIMO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso, cabendo, porém, a verificação da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A conclusão das instâncias ordinárias, com base nas circunstâncias fáticas do delito e nos demais elementos concretos dos autos, de que o agente dedicava-se à atividade criminosa, impossibilita seu reexame em sede de habeas corpus, em razão da sua natureza mandamental, de cognição sumária.

3. O aumento da pena-base e a fixação do regime mais rigoroso, diante da enorme quantidade de entorpecentes apreendidos, atende ao disposto no Código Penal, na Lei de Drogas e encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

4. A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o julgador, apresentando fundamentação idônea e bastante para tanto, fixe a pena-base além do mínimo legal, ainda que tenha valorado apenas uma circunstância judicial.

5. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus (fl. 389).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.943 - MS (2019/0128531-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

A primeira controvérsia refere-se à pena-base do tráfico, a qual foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade da droga apreendida (328kg de maconha), conforme se extrai dos seguintes trechos do voto condutor no acórdão recorrido:

No que se refere às circunstâncias preponderantes previstas art. 42, da Lei 11.342/06, precisamente a quantidade e natureza da droga, assiste razão ao órgão de acusação ao alegar que o expressivo montante de maconha apreendido, que totalizou 328 Kg (trezentos e vinte e oito quilos), denota, sem dúvida, lesão mais intensa ao bem jurídico tutelado (saúde pública), justificando o recrudesimento da sanção penal em patamar superior ao estipulando pelo juiz de piso.

Do mesmo modo, com relação ao crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, o transporte de 150 munições de calibre 9mm, ou seja, em quantidade elevada, merece maior reprovação na individualização da pena, por atentar com maior gravidade contra o bem jurídico tutelado (segurança pública).

Observadas tais premissas, com relação ao crime de tráfico de drogas, entendo que na primeira fase a pena-base comporta elevação ao patamar de 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, valendo lembrar que "a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada" (AgRg no REsp n. 1.392.505/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/9/2014), razão pela qual não há falar em frações fixas para cada circunstância.

Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea, em 1/6.

Assim, a pena intermediária deve ficar estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

[...]

Não há ensejo para aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois os elementos acostados indicam que o réu dedicava-se às atividades criminosas, ante o modus operandi para a prática do crime, envolvendo deslocamento interestadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante prévia contratação e planejamento, para o transporte de grande quantidade de narcótico, de elevado valor comercial. Diferente situação seria se apenas tratasse de contratado ("mula") sem todo aparato comprovado para o sucesso do crime.

Embora não se possa falar em organização criminosa, porquanto nem mesmo houve denúncia por tal delito (art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013), entendo que tal situação demonstra claramente que o réu se dedicava às atividades criminosas.

Uma coisa é reconhecer que o réu se dedica às atividades criminosas, outra bem diferente é atribuir ao mesmo a participação em organização criminosa, que tem seu conceito jurídico definido em lei, e contém requisitos não demonstrados neste processo.

[...]

Logo, a pena final do crime de tráfico de drogas deve ficar ajustada em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Relativamente ao crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, na primeira fase reajusto a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Inexistentes outras moduladoras, a pena final fica assim estabelecida.

Diante do cúmulo material, restam as reprimendas somadas em 10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão e 512 dias-multa.

Mantém-se o regime prisional inicial fechado, pois a pena ultrapassa 08 anos de reclusão (CP, artigo 33, § 2º, alínea a). O mesmo motivo obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, inciso I) (fls. 374/376).

Ao contrário do que sustenta o impetrante, não se mostra excessivo e desproporcional o aumento da pena-base em 2 anos (2/5 do mínimo legal ou 1/5 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena *in abstrato*), tendo em vista a elevada quantidade e o grau deletério da droga apreendida, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/06.

Ressalto que a *"exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada a elementos concretos"* (AgInt no HC 352.885/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016), como na hipótese dos autos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, nos quais esta Corte admitiu idêntico aumento da pena-base:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. QUANTIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 APLICADA EM 1/6. MULA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. Hipótese em que é válido e proporcional o aumento da pena-base em 2 anos de reclusão, tendo como fundamento a expressiva quantidade de droga apreendida (3.585 gramas de cocaína), consoante determina o art. 42 da Lei de Drogas.

[...]

6. Agravo regimental não provido (AgInt no REsp 1406650/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/5/2018).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. Não se demonstra excessiva, desarrazoada ou ilegal a exasperação da pena-base em 2 anos pela valoração da vetorial negativa da grande quantidade de drogas apreendidas, aplicada dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 400.214/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 14/3/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O aumento da pena-base em 2 anos não se mostra, no caso, desproporcional, tendo em vista a elevada gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas (28 porções de crack (526g), 10 porções de cocaína (31, 5g) e 57 porções de maconha (579,8g). Inteligência do art. 42 da Lei n. 11.343/06. Precedentes.

3. A quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes - mais de 1kg, entre crack, cocaína e maconha - constituem fundamentos idôneos para o agravamento do aspecto qualitativo da pena, ou seja, para a fixação de regime mais gravoso (fechado).

Habeas corpus não conhecido (HC 434.195/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 1/3/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA.

1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente fundamentou a majoração da pena-base em 2 anos, com fundamento na natureza e quantidade de entorpecentes - 1920g de "cocaína", nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do CP, encontrando-se devidamente justificada e proporcional às especificidades do caso versado.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1013343/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2017).

Noutro enfoque, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte de que a quantidade de drogas apreendidas, especialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando atrelada a outras circunstâncias (forma de acondicionamento e variedade do entorpecente, local e *modus operandi* do delito, ausência de ocupação lícita do agente etc), indica a dedicação ao tráfico de drogas, impedindo, assim, a aplicação do § 4º.

Ademais, é necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão de que o ora paciente faz jus à referida minorante, o que é vedado em *habeas corpus*.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA MAIOR QUE QUATRO ANOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

3. Inaplicável a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na hipótese, na medida em que, conforme consignado pela sentença condenatória, mantida pelo acórdão de apelação impugnado, o Paciente não preenche os requisitos legais, tendo em vista se dedicar à atividade criminosa. **E, não é possível, na estreita via do habeas corpus, rever a conclusão exarada pela instância ordinária, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.**

[...]

5. Habeas corpus denegado (HC 206.142/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23/4/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. (98,5 G DE COCAÍNA EM PEDRA, 19,3 G DE COCAÍNA EM PÓ E 49,5 G DE MACONHA, DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS PARA A MERCÂNCIA). CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006). PROXIMIDADE A TRÊS ESCOLAS E UM CENTRO DE RECREAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA, E QUANTIDADE DE DROGAS. 300 "PAPELOTES" PARA REVENDA DE CRACK, MACONHA E COCAÍNA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM PÓ.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que não se conhece da impetração, substitutiva do recurso cabível, quando não há manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

2. **A negativa de incidência da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deu-se em razão da convicção do julgador, com base nas provas dos autos, de existir dedicação à atividade criminosa, de modo que, alcançar conclusão inversa, demandaria reexame fático-probatório, inviável na via eleita.**

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 283.816/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2016).

Por fim, o regime inicial fechado aplicado ao paciente decorre do disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal – CP, segundo o qual "o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado."

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0128531-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 508.943 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008583420188120020 8583420188120020

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GLEISON BATISTA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.